



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15865.720019/2016-49
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.641 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA.- ME

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO JULGAMENTO. DEVER.

Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento é procedimento administrativo composto por várias etapas, dentre elas, a identificação do sujeito passivo, expressão utilizada pela codificação tributária, conforme parágrafo único do art. 121, desse mesmo Código, para designar contribuinte e responsável; assim, as instâncias de julgamento devem julgar o recurso voluntário interposto pelo responsável solidário, enfrentando sua condição de sujeito passivo da relação jurídica e tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1101-000.513, de 03/08/2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Sindicato Rural da Alta Noroeste para excluí-lo do polo passivo do lançamento e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte (A. R. V. Marketing e Eventos Ltda.), nos termos da ementa reproduzida a seguir, na parte que interessa à matéria em discussão nesta fase recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IMPUTAÇÃO. A lavratura do Auto do Auto de Infração não é o momento oportuno para decidir a respeito do cabimento da execução a ser proposta junto ao possível responsável solidário. A competência para análise da imputação de responsabilidade solidária é do órgão administrativo responsável pela execução fiscal, no caso a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada do acórdão, a Fazenda interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à ***“acerca da possibilidade de análise pela Administração Tributária de eventual responsabilidade solidária de terceiros por débitos de pessoa jurídica em situações elencadas pela lei”***, visando a manter no polo passivo da obrigação tributária o Sindicato Rural da Alta Noroeste – SIRAN, que foi responsabilizado solidariamente, quando da constituição do crédito tributário exigido do sujeito passivo.

Em seu recurso especial, alegou, em síntese, que, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), compete à autoridade administrativa realizar o procedimento administrativo fiscal em que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível; assim, a identificação do sujeito passivo integra o procedimento administrativo fiscal, abrangendo tanto o sujeito passivo contribuinte como o meramente responsável pela obrigação tributária, nos termos do parágrafo único do art. 121, desse mesmo Código; portanto, todos os elementos do lançamento estão sob o exame das instâncias administrativas de julgamento, inclusive, recursos apresentados pelo responsável solidário cuja legitimidade para integrar a relação jurídica tributária, impugnando e produzindo provas decorre da própria relação jurídica material com o fato jurídico tributário ou com outro sujeito passivo.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 2230/2235, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, tanto a pessoa jurídica autuada como o responsável solidário não se manifestaram a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF.

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se à ***“acerca da possibilidade de análise pela Administração Tributária de eventual responsabilidade solidária de terceiros por débitos de pessoa jurídica em situações elencadas pela lei”***, visando a manter no polo passivo da obrigação tributária terceiro responsabilizado solidariamente, quando da constituição do crédito tributário exigido do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe, quanto ao sujeito passivo, o pagamento do tributo e à constituição do crédito tributário:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Já a Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 2.284, de 29/11/2010, que disciplinou “os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária”, dispõe:

Art. 2º Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e **do vínculo de responsabilidade**.

(...)

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. (nosso negrito)

Segundo o art. 142 do CTN, citado e transcrito acima, a constituição do crédito tributário é competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), mediante lançamento de ofício. Ainda, de acordo com esse dispositivo, a constituição do crédito tributário se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação.

Também, consoante a Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 2.284, de 29/11/2010, artigos 2º e 3º, citados e transcritos, anteriormente, compete ao Autuante lavrar o Termo de Sujeição Passiva, quando for o caso, e intimar todos os interessados do lançamento.

Ainda como parte do fundamento do meu voto, adoto excertos do voto condutor do Acórdão n.º 1201-00.366, do Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, sobre esta mesma matéria:

(...)

O lançamento, conforme a própria codificação tributária, é procedimento composto por várias etapas, dentre as quais, a de identificação do sujeito passivo; expressão empregada pela codificação tributária, no parágrafo único do art. 121, para designar ambos: contribuinte e responsável.

A condição de sujeição passiva, como todos os demais elementos inerentes ao lançamento, estão sob o controle exercido pelas instâncias de julgamento. Quando um lançamento de imposto de renda é exonerado, por exemplo, sob o fundamento de que a parte é imune, este fundamento é exclusivamente dirigido para afastar o aspecto da sujeição passiva; nesse caso, a pessoa não é contribuinte.

Uma vez evidenciado que a análise da sujeição passiva é da competência das instâncias de julgamento por meio de um exemplo atinente ao contribuinte, cumpre-me asseverar que, com base na dicção legislativa do CTN já reproduzida, não há qualquer razão para limitar essa análise apenas a um dos tipos de sujeito passivo, pois a sua identificação, seja na condição de contribuinte, seja de responsável, faz parte do conteúdo do ato do lançamento. Um lançamento sem a identificação do sujeito passivo – e há alguns em que não consta sequer o contribuinte, como na substituição tributária – é nulo de pleno direito.

Ademais, há ainda a questão constitucional de garantia à ampla defesa e ao contraditório que corrobora a interpretação do CTN acima exposta e norteia a jurisprudência dominante neste Conselho, cujo Acórdão CSRF/0105.543, de 19/09/2006, é paradigma e foi proferido, quanto ao ponto, por unanimidade.

Dessa forma, segundo os dispositivos legais e normativos citados e transcritos anteriormente, compete às instâncias administrativas apreciar e julgar os recursos interpostos pelos responsáveis solidários, inclusive recurso voluntário como no presente caso.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas